



Câmara Municipal de Ouro Branco



CONSULTORIA JURÍDICA PARECER

OBJETO: Projeto de Lei: 74/2022

SOLICITANTE: Presidência dessa Casa Legislativa

ASSUNTO: "ALTERAR A LEI MUNICIPAL 1.502/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei que altera o Poder Executivo a alterar a Lei Municipal 1.502/2005 e dá outras providências, essa Procuradoria Jurídica Legislativa, aduz:

1. Relatório

O presente projeto apresentado pelo executivo tem como finalidade alterar a Lei Municipal 1.502/2005 e dá outras providências.

O objetivo do Projeto, segundo seu proponente, seria a alteração na referida Lei para que os taxistas pudessem ter autonomia na escolha da cor do veículo que seria utilizado com táxi, esse ato seria necessário devido à falta de veículos novos no mercado na cor determinada por aquela Lei, qual seja, "prata" que é a mais procurada e vendida atualmente, e para dar isonomia com os motoristas de aplicativos que podem ter os seus veículos na cor que melhor lhes convier.

2. Fundamento

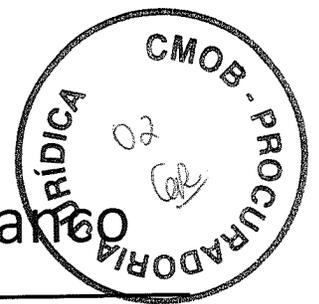
Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 74/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seu art. 30 que:

- "Art. 30. Compete aos Municípios:
- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
 - II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;



Câmara Municipal de Ouro Branco



- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto.

Apesar do serviço de táxi não ser um serviço público. Trata-se de serviço municipal, a preço mensurável pela distância, que garante maior conforto e comodidade para o seu usuário.

O serviço de táxi é uma autorização a título precário, sem qualquer possibilidade de indenização em caso de cassação (que pode ocorrer por alguma irregularidade cometida pelo titular), regulamentado nesse Município pela Lei 1.502/2005.

O Projeto de Lei, em si, visa:

Em seu art. 2º, alterar o inciso VI, do art. 15 da Lei 1.502/2005:

Originalmente:

Art. 15. Para a operação do serviço os veículos deverão:

(...)

VI- Estarem pintados na cor prata, com identificação TAXI nas portas laterais.

Alteração proposta pelo PL 74/2022:

Art. 15. Para a operação do serviço os veículos deverão:

(...)

“VI- **tabuleta na parte externa superior, identificando-o como táxi, devidamente iluminada a noite**”. (GN)



Câmara Municipal de Ouro Branco



Trata-se de uma alteração Modificativa, que não vislumbramos óbices em si.

Em seu art. 3º, visa revogar o §2º, do art. 15 da Lei 1.502/2005:

Originalmente:

Art. 15. Para a operação do serviço os veículos deverão:

(...)

§ 2º - A cor, que se trata o inciso VI, será no ato da aquisição ou troca dos referidos veículos.

Alteração proposta pelo PL 74/2022:

Art. 15. Para a operação do serviço os veículos deverão:

(...)

~~§ 2º - A cor, que se trata o inciso VI, será no ato da aquisição ou troca dos referidos veículos.~~

Tratando-se de uma alteração supressiva, que apenas complementar a alteração do inciso VI, do mesmo artigo, sendo correlatas e se complementando.

No mérito, é de conhecimento geral que a atividade de taxista foi e tem sido muito prejudicada pelo serviços de aplicativos, que não necessitam de carro com cor especifica, e ,devido a crise de semicondutores nas indústrias automobilísticas, nacional e a mundial, está ocorrendo a falta de veículos zero quilometro, sendo, ainda, que a cor prata é a mais procurada pelos consumidores particulares, faltando carro dessa cor no mercado.

No mais, o projeto está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

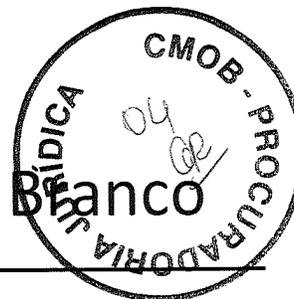
No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpr, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos Senhores Vereadores.



Câmara Municipal de Ouro Branco



3. Conclusão

Por todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 74/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, e pela Comissão de Obras e Serviços Públicos, conforme art. 20, todas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM

É o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 07 de junho de 2022.


Dra. Grazielle A. P. Ribeiro
Procuradora Geral da Câmara
Municipal de Ouro Branco